

**PARECER REFERENTE À IMPUGNAÇÃO -
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020**

Versa o presente parecer jurídico acerca de solicitação da Comissão de Licitações ao referente ao processo licitatório nº 442/2020, modalidade Tomada de Preços nº 005/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações elétricas da Escola Municipal de Ensino Fundamental Caminhos do Saber e da Escola Municipal de Educação Infantil Amor e Carinho, do Município de Cotiporã.

O presente processo licitatório teve protocolizados os recursos das empresas COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA-ME e ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP, ambas se insurgindo da decisão data de 31/08/2020. Portanto, ambos os recursos protocolizados em datas de 02 e 03/09/2020 e, por esta razão, TEMPESTIVOS.

No que diz respeito ao Recurso da primeira das empresas acima referidas, tem-se que o mesmo não deverá prosperar em razão de que a mesma deixa de apresentar o documento constante no item 5.3.3 do Edital, que se trata da ***Declaração do proponente de que se responsabilizará pela execução das obras e/ou serviços e pela fiel observância das especificações técnicas, assinada, também, pelo responsável técnico legalmente habilitado.***

Nesta linha, não tendo constado dito documento, **que é justamente o documento-base que deverá acompanhar a proposta de preços, ou seja, de que a empresa e seu respectivo responsável técnico assumem o compromisso de bem executar obra**, opinamos pela manutenção da desclassificação da referida proposta e consequente indeferimento do recurso.

No que diz respeito ao recurso da empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP, a mesma se insurge com relação ao fato de que a proposta da empresa vencedora do certame, CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP estaria com valores inexequíveis, ante os argumentos que menciona no referido recurso.

Melhor sorte não merece referido recurso, devendo ser indeferido, uma vez que, conforme exaustivamente abordado no presente certame, no momento da realização do cálculo sobre possível inexecutabilidade e prolação da decisão (embasada em parecer desta assessoria jurídica), de 20/08/2020, tomou-se por base a alínea “b” do § 1º do Artigo 48 da Lei nº 8.666/93, ao passo que deveria ter sido embasada esta decisão na alínea “a”, ***equivoco esta corrigido de acordo com o parecer emitido em 28/08/2020, fls. 470 do certame***, devidamente publicado e motivo desta insurgência da empresa em comento, razão pela qual mantem-se a decisão anterior, no sentido de que a proposta da empresa



CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP não pode ser considerada como inexequível.

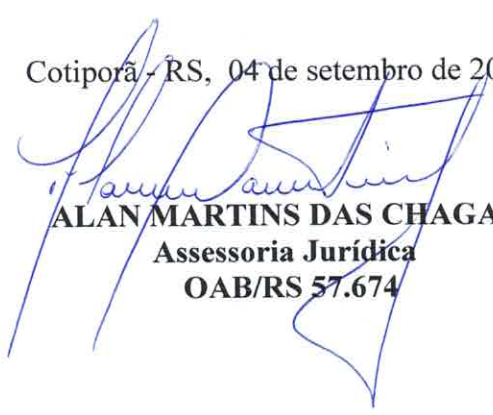
A fim de corroborarmos este entendimento, a Comissão de Licitações a nosso pedido solicitou parecer do Setor de Engenharia do Município que, em sua manifestação, assim aduz: ***“(...) Assim, o valor global mínimo aceitável para o certame é de R\$ 216.834,46. Nesse sentido, a proposta da empresa CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI EPP, no valor total de R\$ 276.725,54 é considerada pelo Setor de Engenharia como exequível.”***

Deste modo, a orientação desta assessoria jurídica é pelo recebimento de ambos os recursos ante a tempestividade e, no mérito, pelo indeferimento de ambos, pelas razões acima apontadas.

Do exposto, dê-se vista à comissão de licitações e ao Exmo. Prefeito Municipal para as providências.

S.M.J., é o nosso parecer.

Cotiporã - RS, 04 de setembro de 2020.



ALAN MARTINS DAS CHAGAS
Assessoria Jurídica
OAB/RS 57.674